Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12985/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12016/2016
PROTOCOLO	**:** 1704942
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:** FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** NEIDE FERREIRA DE REZENDE
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS, a servidora Sra. Neide Ferreira de Rezende, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rochedo/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/06/2016
Prazo de Entrega	24/06/2016
Remessa (postagem/protocolo)	10/06/2016

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5 fl. 02, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos	7.665 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-21797/2016, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-20975/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, art. 1°, da Lei n° 10.887/2004 c/c artigos 61 e 92, ambos da Lei Complementar Municipal nº 41/2015 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 003/2016, de 9 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 972, de 9 de junho de 2016 – pç. 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora Sra. Neide Ferreira de Rezende, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rochedo/MS, com

fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer